



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000003/2011-60
Recurso nº 003.154 Voluntário
Acórdão nº **2302-003.154 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS -SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação não conhecida pelo órgão julgador de 1ª Instância, por falta de requisito essencial de admissibilidade, já que interposto fora do prazo normativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2007

Data da lavratura do AIOP: 21/03/2011.

Data da Ciência do AIOP: 31/03/2011.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belém/PA que não conheceu da impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração nº 37.239.036-6, 37.239.008-0, 37.239.038-2 e 37.239.039-0, em razão de sua intempestividade.

O presente processo é constituído por quatro autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, inclusive a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e a contribuição dos segurados empregados. Também constam as multas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

As citadas contribuições incidem sobre as remunerações, pagas ou creditadas, aos segurados empregados que prestaram serviço ao sujeito passivo, não recolhidas e também não declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de janeiro/2006 a dezembro/2007.

O contribuinte houve-se por notificado do lançamento no dia 31/03/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 180.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, no dia 03 de maio de 2011 o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 186/191.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, constatando a intempestividade da impugnação, negou conhecimento à impugnação referida no parágrafo precedente, nos termos do Acórdão nº 01-25.412 - 5ª Turma da DRJ/BEL a fls. 228/236, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo houve-se por cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 27 de maio de 2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 238.

Inconformado, o Autuado apresentou recurso a fls. 254/257, requerendo, ao fim, que os autos de infração objeto do presente Processo Administrativo Fiscal sejam julgados totalmente improcedentes.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 27/05/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 24 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DAS PRELIMINARES

Limita-se o presente julgamento a avaliar se a impugnação do Autuado ao lançamento constituído pelos Autos de Infração nº 37.239.036-6, 37.239.008-0, 37.239.038-2 e 37.239.039-0, houve por oferecida tempestivamente ou não.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 15 concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, para o oferecimento, ao órgão julgador de 1ª instância, de impugnação a lançamento tributário.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Revela-se auspicioso destacar que o art. 5º do aludido Decreto nº 70.235/72 dispõe de forma hialina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Registre-se que o prazo para o oferecimento de impugnação ao lançamento tem natureza *ex lege*, sendo excluído da administração tributária qualquer veio de liberdade/discrecionabilidade para dispor de modo diverso.

Cumpre ser destacado que, originariamente, o art. 6º do diploma normativo de regência do Processo Administrativo Fiscal previa hipótese excepcional que autorizava a autoridade preparadora a acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência, atendendo a circunstâncias especiais, mediante Despacho fundado.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

~~Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~I - acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

Tal hipótese extraordinária, por opção política, houve-se por excluída do ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 8.748/93, circunstância que deságua no entendimento insofismável de que o elastecimento do prazo para o oferecimento de defesa administrativa em face de lançamento tributário não pode mais ser admitido em hipótese alguma, ostentando natureza objetiva, independentemente dos motivos aventados pelo interessado.

A comunicação dos atos processuais consiste na transmissão de informações sobre os atos praticados no curso do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos deste, permitindo dessarte às partes envolvidas a perpetração de condutas positivas ou negativas do seu interesse. Configura-se, portanto, elemento essencial à efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Colhemos da Cartilha estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72 que a ciência de atos processuais ao sujeito passivo poderá ser realizada, dentre outras formas, pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. O ato de ciência em foco pode, igualmente, ser levado a cabo por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Cumpre salientar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que os meios de intimação previstos no Decreto nº 70.235/72 não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência, conforme assim determina o §3º do art. 23 do citado Diploma Legal.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição

declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da

Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Assim conduzido o ato de ciência do sujeito passivo, este será considerado formalmente intimado do ato em apreço na data aposta no termo de ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal, ou, de outro canto, tratando-se de intimação via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

No caso em estudo, o município autuado houve-se por cientificado dos Autos de Infração em apreço no dia 31/03/2011, quinta-feira, dia útil, conforme Aviso de Recebimento a fl. 180, iniciando-se o prazo para o oferecimento de defesa administrativa no dia 1º de abril do mesmo ano, sexta-feira, dia útil.

Assim, o *dies a quo* do aludido prazo de impugnação recaiu, para todos os efeitos jurídicos, no dia 1º de abril de 2011, sexta-feira, dia útil, o que implicou o encerramento do trintídio legal para a interposição da impugnação no dia 30/04/2011.

Ocorre que o dia 30/04/2011 coincidiu com um sábado, não havendo expediente normal no órgão fazendário competente para o recebimento da defesa administrativa, circunstância que fez deslocar o termo final do prazo de impugnação para o primeiro dia útil seguintes, no episódio, dia 02/05/2011, segunda-feira, dia útil, a teor do Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo de impugnação recaiu, para todos os efeitos jurídicos, no dia 1º de abril de 2011, sexta-feira, dia útil, o que implicou a fixação do dia 02 de maio de 2011, segunda-feira, dia útil, como o *dies ad quem* para a protocolização do instrumento de defesa em debate.

Assim, havendo sido a impugnação protocolizada, tão somente, no dia 03 de maio de 2011, terça-feira, dia útil, como assim revela o Carimbo de Protocolo apostado no canto superior direito do instrumento de defesa administrativa, a fl. 186, imperioso se mostra o reconhecimento da intempestividade da peça de defesa, fato que impede o seu conhecimento pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada pelo órgão julgador de 1ª Instância.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, relator.

CÓPIA